



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19311.000286/2008-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1201-004.360 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 9 de novembro de 2020  
**Recorrente** BIGNARDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E ARTEFATOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005

IRPJ. CSLL. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA.

Diante da apresentação, ainda que extemporânea, dos respectivos balancetes de suspensão e/ou redução deve ser afastada a exigência de multa isolada. No mais, nos termos a Súmula CARF nº 93, a falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução no Livro Diário não justifica a cobrança da multa isolada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quando o sujeito passivo apresenta escrituração contábil e fiscal suficiente para comprovar a suspensão ou redução da estimativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Andre Severo Chaves (suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-004.360 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 19311.000286/2008-11

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão nº **05-36.373**, proferido pela 4ª Turma da DRJ/CPS, em que por unanimidade de votos, os membros julgadores decidiram pela improcedência da impugnação apresentada.

Trata o presente processo dos Autos de Infração relativos a multa isolada por falta de recolhimento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sobre as bases de cálculo estimadas de agosto/2005, lavrados em 23/10/2008 e cientificados à contribuinte em 24/10/2008, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 315.457,78, sendo **R\$ 212.645,45** relativo a IRPJ (fl. 166) e **R\$ 102.812,33** relativo a CSLL (fl. 172).

No Auto de **IRPJ** a infração foi descrita como segue:

*001 MULTAS ISOLADAS DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO – IRPJ ESTIMATIVA*

*Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados gerando falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos, em função da não apuração e ou transcrição do balanço/balancete de suspensão ou redução do mês de agosto/2005.*

*Presentes nos autos: Termos lavrados, documentos e respostas apresentadas, DIPJ, planilhas elaboradas, cópia dos Livros Diários, tudo consignado no Termo Conclusivo do Procedimento Fiscal, anexo.*

| <i>Data Valor</i> | <i>Multa Isolada</i> |
|-------------------|----------------------|
|-------------------|----------------------|

|                   |                       |
|-------------------|-----------------------|
| <i>31/08/2005</i> | <i>R\$ 212.645,45</i> |
|-------------------|-----------------------|

### *ENQUADRAMENTO LEGAL*

*Arts. 222, 843, e 957, parágrafo único, inciso IV, do RIR/99.*

As constatações que ensejaram o lançamento foram contextualizadas no Termo de Conclusão do Procedimento Fiscal (fl. 159), como segue:

...

### *Considerações Gerais*

*1. O início do procedimento fiscal ocorreu em 02/julho/2007 (segunda-feira), quando o contribuinte tomou ciência e recebeu cópia do Termo de Início de Fiscalização, bem como do Mandado de Procedimento Fiscal — Fiscalização (MPFF) nº 08124002007007098, este com validade inicial para 19 de outubro de 2007, prorrogado para outras datas conforme Demonstrativos de Emissão e Prorrogação de MPF, anexos, com a última data válida para 12 de dezembro de 2008.*

2. O MPFF determinou a fiscalização do PIS, períodos de fevereiro/1998 e fevereiro/1999 a setembro/2002. Também as verificações obrigatórias dos últimos cinco anos e no período de execução deste procedimento fiscal. As verificações obrigatórias compreendem todos os tributos/contribuições, tais como: IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IRRF e IPI, e consistem no confronto da escrituração contábil com os valores declarados nas DCTF, envolvendo, no caso, os períodos a partir de fevereiro de 2003.

3. Ocorreu uma conclusão parcial na data de 21/fevereiro/2008 com a constituição do crédito tributário relativo ao PIS, formalizado através do processo nº 13839.000865/200821.

4. Durante o procedimento fiscal foram lavrados e cientificados Termos, bem como proferidos despachos nas seguintes datas: 02 e 24/julho; 03/agosto; 02/outubro; 05, 06 e 12/dezembro/2007; 11/fevereiro; 17 e 18/abril; 03/julho; 18, 21 e 26/agosto e 05/setembro/2008.

5. As Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) dos anos-calendário de 2003 a 2007 foram apresentadas e processadas, respectivamente: ND 1039175, ND 0952141, ND 0803830, ND 1163578 e ND 1074135, todas pelo Lucro Real Anual

6. Dentre as DCTF, apresentadas regularmente, acham-se presentes nos autos o extrato da DCTF correspondente ao período de agosto/2005.

#### **Verificações Obrigatórias**

Realizadas tal qual descrito no item 2 precedente, abrangeram o período de fevereiro/2003 a dezembro/2007. Foram elaborados os demonstrativos, anexos, para cada tributo/contribuição e, dentro dos limites das verificações e amostragens realizadas confirmou-se a regularidade tributária, exceção à estimativa mensal do IRPJ e CSLL do mês de agosto/2005, cujo assunto será tratado em item específico.

...

10. Em todo período analisado, por ter optado pelo Lucro Real Anual, está sujeito as estimativas mensais, tanto para o IRPJ quanto para a CSLL, e dentre as faculdades postas pela legislação tributária está a suspensão ou redução do pagamento com base nos Balanços ou Balancetes Mensais Acumulados, conforme preconiza o artigo 230 do RIR/1999, bem como a Instrução Normativa SRF nº 93/1997, condição adotada pelo contribuinte.

11. A suspensão ou redução do pagamento da estimativa é uma faculdade da legislação tributária atribuída ao contribuinte, porém concedida mediante condições e comprovações de procedimentos previamente de conhecimento de quem dela deseja usufruir. Dentre eles, além da escrituração do Registro de Inventário e do LALUR, os Balanços ou Balancetes “deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no Livro Diário” — artigo 230, § 1º, inciso 1, do RIR/1999. A transcrição no Livro Diário será feita até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês — INSRF nº 93/1997, artigo 12, § 5º, alínea “b”.

12. As condições são extremamente confortáveis e exequíveis, dependendo única e exclusivamente de procedimentos do próprio contribuinte, porém de alta relevância tributária

*para que fique registrado, de maneira inequívoca, que efetivamente foi elaborado em tempo hábil e com o cumprimento das condições impostas.*

*13. E o contribuinte assim procedeu na quase totalidade dos meses, exceção ao mês de agosto/2005. De fato, na análise física dos Livros Diários constatou-se o seguinte:*

| Diário<br>Número | Nº Autenticação<br>E Data | Quantidade<br>De folhas | Período de<br>Escrituração | Fis. de transcrição do<br>Balancete Acumulado |
|------------------|---------------------------|-------------------------|----------------------------|-----------------------------------------------|
| 141              | 51.466                    | 350                     | 01/09 a 19/09/2003         | Mês não findo                                 |
|                  | <del>12/04/2006</del>     |                         |                            |                                               |
| 142              | 51.467<br>12/04/2006      | 356                     | 19/09 a 30/09/2003         | 333 a 356                                     |
| 147              | 51.472<br>12/04/2006      | 360                     | 01/12 a 11/12/2003         | Mês não findo                                 |
| 148              | 51.473<br>12/04/2006      | 360                     | 11/12 a 23/12/2003         | Mês não findo                                 |
| 149              | 51.474<br>12/04/2006      | 371                     | 23/12 a 31/12/2003         | Balanco Geral de<br>Encerramento              |
| 156              | 105.701<br>22/06/2006     | 360                     | 01/03 a 19/03/2004         | Mês não findo                                 |
| 157              | 105.703<br>22/06/2006     | 365                     | 19/03 a 31/03/2004         | 344 a 364                                     |
| 169              | 105.729<br>22/06/2006     | 310                     | 01/08 a 24/08/2004         | Mês não findo                                 |
| 170              | 105.731<br>22/06/2006     | 302                     | 24/08 a 31/08/2004         | 280 a 301                                     |
| 177              | 105.742<br>22/06/2006     | 350                     | 01/12 a 13/12/2004         | Mês não findo                                 |
| 178              | 105.744<br>22/06/2006     | 350                     | 13/12 a 28/12/2004         | Mês não findo                                 |
| 179              | 105.745<br>22/06/2006     | 372                     | 28/12 a 31/12/2004         | 324 a 347                                     |
| 184              | 127.313<br>17/07/2006     | 400                     | 01/03 a 22/03/2005         | Mês não findo                                 |
| 185              | 127.314<br>17/07/2006     | 399                     | 22/03 a 31/03/2005         | 377 a 398                                     |
| 192              | 127.321<br>17/07/2006     | 370                     | 01/07 a 22/07/2005         | Mês não findo                                 |
| 196              | 127.325<br>17/07/2006     | 371                     | 22/07 a 31/07/2005         | 349 a 370                                     |
| 197              | 127.326<br>17/07/2006     | 382                     | 01/08 a 22/08/2005         | Mês não findo                                 |
| 206              | 144.967<br>09/08/2006     | 361                     | 22/08 a 31/08/2005         | NÃO EXISTE                                    |
| 199              | 127.327<br>17/07/2006     | 380                     | 01/09 a 23/09/2005         | Mês não findo                                 |
| 200              | 127.328<br>17/07/2006     | 377                     | 23/09 a 30/09/2005         | 354 a 375                                     |
| 201              | 127.329<br>17/07/2006     | 450                     | 01/10 a 25/10/2005         | Mês não findo                                 |
| 202              | 127.330<br>17/07/2006     | 454                     | 25/10 a 31/10/2005         | 431 a 453                                     |

|     |                        |     |                    |               |
|-----|------------------------|-----|--------------------|---------------|
| 203 | 127.331<br>17/07/2006  | 415 | 01/11 a 16/11/2005 | Mês não findo |
| 204 | 127.332<br>17/07/2006  | 415 | 16/11 a 29/11/2005 | Mês não findo |
| 205 | 127.333<br>17/07/2006  | 315 | 29/11 a 30/11/2005 | 292 a 314     |
| 193 | Não<br>Existe          | 450 | 01/12 a 15/12/2005 | Mês não findo |
| 194 | Não<br>Existe          | 450 | 15/12 a 30/12/2005 | Mês não findo |
| 195 | Não<br>Existe          | 339 | 30/12 a 31/12/2005 | 292 a 314     |
| 211 | 118.829<br>19/07/2007  | 390 | 01/03 a 22/03/2006 | Mês não findo |
| 212 | 1118.834<br>19/07/2007 | 395 | 22/03 a 31/03/2006 | 372 a 394     |
| 221 | 127.903<br>06/08/2007  | 400 | 01/08 a 22/08/2006 | Mês não findo |
| 222 | 127.904<br>06/08/2007  | 421 | 22/08 a 31/08/2006 | 398 a 420     |
| 229 | 127.914<br>06/08/2007  | 350 | 01/12 a 13/12/2006 | Mês não findo |
| 230 | 127.915<br>06/08/2007  | 350 | 13/12 a 27/12/2006 | Mês não findo |
| 233 | 127.913<br>06/08/2007  | 368 | 27/12 a 31/12/2006 | 317 a 341     |
| 239 | 86.542<br>06/06/2008   | 370 | 01/03 a 22/03/2007 | Mês não findo |
| 240 | 86.543<br>06/06/2008   | 375 | 22/03 a 31/03/2007 | 352 a 374     |
| 249 | 86.552<br>06/06/2008   | 420 | 01/08 a 23/08/2007 | Mês não findo |
| 250 | 86.553                 | 420 | 23/08 a 31/08/2007 | 396 a 419     |
| 259 | 47.294<br>10/04/2008   | 360 | 01/12 a 12/12/2007 | Mês não findo |
| 260 | 47.293<br>10/04/2008   | 360 | 12/12 a 26/12/2007 | Mês não findo |
| 261 | 47.292<br>10/04/2008   | 370 | 26/12 a 31/12/2007 | 319 a 342     |

14. De se observar que a amostragem feita demonstrou que somente o mês de agosto/2005 não houve o cumprimento conforme determina a legislação tributária. Não se trata de apenas falta de transcrição, comprovada com a cópia das folhas 1, 2, 360 e 361 do Livro Diário nº 206 (agosto/2005), anexa, quando se verifica que na sequência da folha 360, de lançamentos, segue-se o Terno de Encerramento (folhas 361). No Livro Diário nº 200 (setembro/2005), diferentemente, ao Termo de Encerramento de folhas 377, precede-se as folhas de 366 a 376 de transcrição do Balancete Consolidado em 30/09/2005. Mas, mais do que isso, o Balancete encerrado em 30/09/2005 (folhas 366 a 376 do Livro Diário nº 200) não consta saldo anterior, que pelas técnicas contábeis deveria constar os saldos de 31/agosto/2005, eis que por se tratar de apenas balancete, sem encerramento das contas enquanto não findo o período social, ao Balancete do mês anterior (agosto/2005) agrega-se o movimento do mês seguinte (setembro/2005) para se apurar o resultado acumulado até o mês pretendido. Fica, então, além da falta de transcrição, a comprovação da falta de apuração.

15. Não obstante a situação anteriormente colocada, suficiente para não poder tributariamente ser aceito a suspensão e ou redução do pagamento da estimativa do mês de agosto/2005, é de se observar a falta de sequência da numeração dos Livros Diários, bem como a sua autenticação. Entre os Livros Diários de nºs 197 (julho/2005) e 199 (setembro/2005) aparece o Livro Diário nº 206 (agosto/2005), com a autenticação de nº 144.967 na data de 09/08/2006, enquanto os que o antecederam e sucederam constaram a data de 17/07/2006 e a

numeração na faixa de 127.320. Para este mês (agosto/2005) ele foi único, quebrando a lógica sequencial até então existente.

16. Diga-se ainda que não existem Livros Diários Auxiliares para transcrição dos Balancetes Mensais Acumulados, conforme constatação "in loco", comprovados com a rotina de transcrição nos Livros Diários Geral, únicos, a exceção do mês de agosto/2005, em pauta.

17. Não sendo possível a redução e ou suspensão do pagamento da estimativa do mês de agosto/2005, calcula-se os valores devidos de IRPJ e CSLL com base na receita bruta e seus acréscimos, conforme demonstração constante da planilha anexa, onde as bases de cálculos para o IRPJ e CSLL, respectivamente, são: R\$.1.765.163,63 e R\$.2.284.718,51, e os valores devidos de tributos, respectivamente são R\$ 425.290,90 e R\$ 205.624,67, sujeitando-os a aplicação da multa isolada de 50% nos valores, respectivamente, de: R\$ 212.645,45 e R\$ 102.812,33.

#### Conclusão

18. Em face da situação tributária apurada serão lavrados os respectivos Autos de Infração de imposição da multa isolada, uma para cada tributo (IRPJ e CSLL), servindo de constituição do crédito tributário devido, formalizado em um único processo e compreendendo os seguintes valores:

Inconformada com o lançamento, a contribuinte, por intermédio de seus advogados, apresentou em 06/11/2008 impugnações aos Autos de IRPJ e de CSLL, às fls. De fls. 177/184 e 308/315, acompanhadas respectivamente dos documentos de fls. 185/305 e 316/434, e complementadas pela petição protocolizada em 08/10/2009, juntada como fls. 439/440, a seguir sintetizadas:

De início resume os fatos para, na seqüência, defender a inaplicabilidade da multa isolada e da demonstração da apuração do imposto, alegando que:

- Para concluir pela exigência do suposto crédito descrito no item precedente o Sr. Auditor Fiscal afirmou no termo em anexo (documento 02) de conclusão do procedimento fiscal realizado, que além de não ter escriturado seu balancete no Livro Diário, a Impugnante ainda teria apresentado este balancete referente a agosto de 2005, SEM SALDO ANTERIOR, saldo este que, segundo o Sr. Auditor, pelas técnicas contábeis, deveria constar do balancete realizado em 31 de agosto de 2005;

- a falta de seqüência da numeração dos Livros Diários não gerou qualquer óbice às verificações efetuadas do Sr. Auditor Fiscal; ademais, tal alternância na seqüência descrita somente ocorreu por conta no trâmite procedimental da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que é o órgão que faz a numeração e autenticação destes livros. Por outro lado, é preciso dizer que no balancete referente ao MÊS DE AGOSTO DE 2005, cuja cópia ora se anexa (documento 03), não há a informação quanto ao saldo anterior porque referido balancete, embora concernente ao mês de agosto de 2005, abrange o período de 1.º DE JANEIRO DE 2005 a 31 DE AGOSTO DE 2005, de modo que o saldo anterior, nesta hipótese, o do balanço encerrado em 31 DE DEZEMBRO DE 2004, e, não a do mês imediatamente anterior, ou seja, JULHO DE 2005; e, é por esta razão que tal valor de resultado anterior aparece zerado, pois,

*as contas de resultado, se encerraram quando do fechamento do balanço, neste caso em 31 DE DEZEMBRO DE 2004.*

Acrescenta que:

*- as únicas contas que são objeto de transferência de um exercício fiscal para o exercício seguinte são as de ATIVO e PASSIVO, e que estão descritas nos balancetes de JULHO, AGOSTO e SETEMBRO DE 2005, cujas cópias ora se anexam (documentos 03, 06 e 07).*

*Nestes balancetes se comprova com clareza que a Impugnante não faz fechamento de balancete do mês, mas sempre do período compreendido entre 1.º de janeiro de 2005 ao Último dia do mês de fechamento do respectivo balancete.*

*- de qualquer maneira, é preciso ressaltar que há sim, no balancete encerrado em 31 DE AGOSTO DE 2005, a apuração dos resultados da Impugnante especialmente seus: faturamento bruto e receitas; é o que se constata das folhas 373/373 do balancete anexo (documento 03); há ainda neste balancete à fl.382, o resultado apurado no mês de agosto de 2005; e, às fls.368/369, a apuração dos impostos e contribuições devidos ou não no mês de agosto de 2005.*

*- além disso, o Sr. Auditor Fiscal teve acesso ao LALUR (Livro de Apuração do Lucro Real), referente ao mês de agosto de 2005, e, cuja cópia ora se anexa (documento 04), onde há de forma clara a apuração do lucro real da Impugnante e a demonstração de que no mês de agosto de 2005, a Impugnante sofreu um prejuízo fiscal; situação que afasta a incidência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica. No mesmo sentido, a cópia da DCTF anexa (documento 05) igualmente revela que de forma correta foi possível apurar os impostos e contribuições devidos ou não pela Impugnante no mês de agosto de 2005 situação que revela existirem sim no presente caso elementos suficientes (balancete, balanço, LALUR e DCTF), além dos livros diário e razão que foram vistoriados pelo Sr. Auditor Fiscal, e que foram descritos no termo de conclusão de procedimento fiscal anexo (documento 02); que demonstram a apuração correta do Imposto de Renda Pessoa Jurídica da Impugnante, o qual restou suspenso no mês de agosto de 2005; sendo, portanto, indevida a imposição de multa isolada, tal como feito pelo Sr. Auditor Fiscal.*

Reporta-se a ementas de julgados do Conselho de Contribuintes (atual CARF) acerca de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa.

Ressalta que como comprovam os balancetes, os livros de apuração do lucro real e DCTF'S em anexo (documentos 06 a 11), referentes aos meses de JULHO e SETEMBRO ambos de 2005, ou seja, um mês antes e um depois ao mês que é objeto desta impugnação, a Impugnante fez sua escrituração contábil da mesma forma que no mês de AGOSTO DE 2005, sendo que para os retro descritos meses (julho e setembro de 2005), o Sr. Auditor Fiscal não detectou quaisquer irregularidades ora, exatamente porque tais irregularidades não existiram; assim como não existiram no mês de agosto de 2005, como comprova a DCTF de agosto de 2005, e o recibo de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPL72006), ano-calendário 2005, em anexo (documentos 05 e 12).

Sob o título da Inexistência de Penalidade Imputável à Impugnante, argumenta não haver na *Legislação Tributária Pátria*, dispositivo que preveja imposição de multa pela não transcrição de balancete e ou balanço nos Livros Diários, logo, a imposição de multa no caso em apreço fere o PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE estampado no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988. De qualquer forma, é preciso ressaltar que os dispositivos apontados pelo Sr. Auditor Fiscal como fundamentos da autuação lavrada, ou seja, os artigos 222, e, 843, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000/99), não prevêem imposição de multa isolada alguma, por conta do não cumprimento de obrigação acessória, ou seja, neste caso, de não transcrição nos livros diários, do balanço e ou balancete.

Transcreve disposições dos art. 222, 843 e 957, IV, do RIR/99 concluindo que para que haja exigência da multa isolada é fundamental que o contribuinte sujeito ao pagamento do imposto deixe de fazê-lo; que não ocorre nesta hipótese, à medida que no mês de agosto de 2005, a impugnante acumulou prejuízo fiscal e não teve que pagar o Imposto de Renda Pessoal Jurídica.

Finaliza requerendo a improcedência da autuação, protestando provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos e requerendo que, nos termos do art. 23, II, do Decreto-lei n.º 70.325/72, a decisão proferida na análise da presente impugnação seja comunicada Impugnante, por via postal, com aviso de recebimento.

Na defesa apresentada relativamente à CSLL, transcreve a impugnante art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 para requerer, da mesma forma, pela improcedência da autuação.

Na complementação da defesa apresentada em 08/10/2009, acrescenta a interessada existir mais um elemento que torna os lançamentos efetuados, nestes autos, improcedentes, é que nos termos do artigo 44, da Lei n.º 9.430/96, com a alteração dada pela Lei n.º 11.488/2007, a multa isolada, somente ficou mantida para os casos de pagamento mensal de tributo; o que não é objeto deste processo, já que neste processo, ambos os casos, ou seja, do IRPJ e da CSLL, cuidam-se de suposta divergência entre valores declarados e os escriturados pela Contribuinte. Assim, como no presente caso, as multas isoladas impostas não têm previsão no artigo 44, da Lei n.º 9.430/96, é fundamental a extinção das mesmas.

O pleito foi analisado pela DRJ em Campinas que manteve o r. despacho decisório conforme se observa a seguir:

#### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005

IRPJ. CSLL. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA.

É condição para o não recolhimento de IRPJ e CSLL calculados por estimativa o levantamento de balanço ou balancete de suspensão ou redução e sua transcrição no Livro Diário, escriturado com observância das formalidades a ele inerentes. Se não comprovada a implementação de tal condição, não há como afastar a imputação fiscal de que o contribuinte não cumpriu os requisitos para eximir-se dos recolhimentos por estimativa. E, na falta destes, cabível é a aplicação da multa de ofício isolada calculada com base na receita bruta.



Impugnação Improcedente

Crédito tributário mantido

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho reafirmando as teses de defesa esposadas em sua impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

## **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

## **Mérito**

Conforme se verifica, a r. DRJ decidiu pela improcedência da Impugnação, pois não foi localizada a transcrição de balanço ou balancete de suspensão no livro diário apresentado, o que implicaria em descumprimento da condição imposta pela legislação para que deixasse de ser recolhida a antecipação do mês de agosto.

Aplica-se a matéria a inteligência da Súmula CARF n. 93:

### **Súmula CARF nº 93**

A falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução no Livro Diário não justifica a cobrança da multa isolada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quando o sujeito passivo apresenta escrituração contábil e fiscal suficiente para comprovar a suspensão ou redução da estimativa. **(Vinculante,** conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

### **Acórdãos Precedentes:**

Acórdão nº 9101-001.578, de 24/01/2013; Acórdão nº 9101-001.325, de 24/04/2012; Acórdão nº 101-95.977, de 26/01/2007; Acórdão nº 1103-00.277, de 04/08/2010; Acórdão nº 1201-00.732, de 07/08/2012

Conforme documentos anexados aos autos desde a impugnação, verifica-se que a Recorrente apresentou balancete demonstrando o prejuízo contábil (fl. 727) para o período objeto

de multa, assim como a apuração do IRPJ para aquele mesmo período (fl. 731), o que inclusive foi informado na DCTF do período (fl. 743).

Assim, toda a documentação apresentada converge para a comprovação da suspensão de estimativa tal qual pleiteado pela Recorrente. Nesse sentido o acórdão n. 1201-003.430 de relatoria da i. Conselheira Gisele Barra Bossa:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002

**MULTA ISOLADA. ESTIMATIVA DE IRPJ. NÃO RECOLHIMENTO. BALANCETES DE SUSPENSÃO E REDUÇÃO.**

Diante da apresentação, ainda que extemporânea, dos respectivos balancetes de suspensão e/ou redução deve ser afastada a exigência de multa isolada. No mais, nos termos a Súmula CARF nº 93, a falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução no Livro Diário não justifica a cobrança da multa isolada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quando o sujeito passivo apresenta escrituração contábil e fiscal suficiente para comprovar a suspensão ou redução da estimativa.

Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto